



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 181/2019–G1P

ASSUNTO: PENSÃO MILITAR

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 29.061/2018-e

EMENTA: 1. REVISÃO. PENSÃO MILITAR. PMDF. BENEFICIÁRIAS: COMPANHEIRA E FILHAS MAIORES. LEI Nº 3.765/1960. CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO ATO. DECISÃO Nº 5.508/2018. CUMPRIMENTO PARCIAL.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA.
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Trata-se da revisão de pensão militar instituída pelo Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, Sr. Edmilson Hermenegildo Alves, matrícula nº 16.284-1, falecido em 27/9/1992, em favor de Maria dos Reis Ferreira (**companheira**), Rayane Fererira Alves, Erice Katriny Soares Alves, Marcia Regina Assis Alves, Thamyres Luana Vieira Alves e Dayse Lorennny Santos Alves (**filhas maiores**), nos termos do art. 28 da Lei nº 3.765/1960, de acordo com ato publicado no DODF de 10/4/2012, retificado em 8/1/2019.

2. Na fase anterior, o c. **Plenário** deliberou pela realização de diligência, por meio da r. Decisão nº 5.508/2018, nos seguintes termos:

“ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar a Portaria nº 595, de 09.04.10, publicada no DODF de 10.04.12, a fim de: a) alterar a referência feita à CRFB (redação dada pela EC nº 20/98) pela redação original, vigente à data do óbito; b) incluir o art. 28 da Lei nº 3.765/60; c) considerar sua vigência a contar de 15 de março de 2010; 2) efetuar os seguintes registros/correções no SIRAC: a) na Aba ‘Dados da Concessão’: i) incluir a retificação do subitem 1; ii) corrigir a vigência para 15/03/10; b) na Aba ‘Dados dos Beneficiários’, corrigir o CPF da pensionista Dayse para 636.403.761-53; 3) na Aba ‘Histórico’: a) registrar o ato original da pensão (considerado legal pela Decisão nº 815/93), assim como todos os atos revisionais também já considerados legais pela Corte (primeira revisão da pensão - Decisão nº 6537/94; segunda, terceira e quarta revisões da pensão - Decisão nº 5568/07), atentando para as datas de publicação e vigência de cada um dos atos; b) registrar o posicionamento funcional do instituidor da pensão, qual seja: ‘Soldado PM’; c) alterar os Campos ‘Paridade’ para ‘sim’; 4) na Aba ‘Anexos e Observações’, juntar cópia do demonstrativo de tempo de serviço do ex-militar que foi utilizado no processo físico da pensão por ele instituída; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe’.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



3. O Corpo Instrutivo consignou que a diligência foi parcialmente cumprida pela jurisdicionada. Destacou que os itens 1.c e 3.a não foram atendidos.

4. Registrou as impropriedades remanescentes, conforme demonstrado a seguir:

*“**Quanto ao item 3.a** - registrar o ato original da pensão (considerado legal pela Decisão nº 815/93), assim como todos os atos revisionais também já considerados legais pela Corte (primeira revisão da pensão - Decisão nº 6537/94; segunda, terceira e quarta revisões da pensão - Decisão nº 5568/07), atentando para as datas de publicação e vigência de cada um dos atos - verifica-se que a Jurisdicionada registrou na Aba ‘Histórico’:*

a) dois atos originais de pensão, mas nenhum completamente correto, de modo que um deles possa ser excluído. No ato de pensão com a vigência correta (27/09/92), consta a decisão errada (5568/2007). No ato de pensão com a decisão correta (815/1993), consta a vigência errada (30/09/1992) e cálculo proporcional. Assim, os dois atos de pensão devem ser excluídos da Aba "Histórico e apenas um deve ser preenchido com todas as informações corretas;

b) apenas um ato de revisão de pensão com vigência (22/11/1994) e decisão (6537/92), que corresponderia a primeira revisão;

Entretanto, faltaram os registros das segunda, terceira e quarta revisões da pensão, cujas vigências são 13/11/96, 26/08/97 e 10/01/00 e publicações são 04/02/97, 06/11/97 e 30/03/01, respectivamente, sendo todas consideradas legais pela Decisão nº 5568/07.”

5. Ao final, o Corpo Técnico apresentou as seguintes sugestões ao e. **Plenário:**

“I) ter por parcialmente atendida a Decisão nº 5508/18, vez que os itens I.1.c e I.3.a não foram atendidos;

II) determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

*1) retifique a Portaria nº 595, de 09.04.10, publicada no DODF de 10.04.12, a fim de considerar sua vigência a contar de 15 de março **de 2010**;*

2) na Aba ‘Histórico’ do SIRAC:

a) exclua os dois atos de pensão cadastrados por conterem erros e registre APENAS um com todos os dados corretos, atentando para a vigência correta (27/09/92) e a decisão correta (815/1993);

b) registre os atos revisionais correspondentes às segunda, terceira e quarta revisões da pensão, cujas vigências são 13/11/96, 26/08/97 e 10/01/00 e as publicações são 04/02/97, 06/11/97 e 30/03/01, respectivamente, sendo todos considerados legais pela Decisão nº 5568/07.”

6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
29.061/2018-e

7. Expostas as considerações externadas pela SEFIPE, cabe repisar, de antemão, que o direito à pensão restou demonstrado nos autos, em face do óbito do militar, aliado à comprovação, em cada caso, da condição de beneficiárias do instituidor (viúva e filhas maiores, consoante indicações de certidões de casamento e de nascimento nos registros do SIRAC). A concessão apresenta fundamentação legal correta, de acordo com os ditames da Lei nº 3.765/1960.

8. Nada obstante, havendo a necessidade de retificação da Portaria e de ajustes no SIRAC, **mostra-se correta a conversão em nova diligência.**

9. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 27 de março de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição